

cia desta lei, aplica-se o disposto no artigo 1.º, computando-se para este efeito o tempo de serviço anteriormente cumprido em Regime de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972.

Artigo 6.º — Para o servidor que tenha revertido ou venha a reverter ao serviço público em cargo sujeito ao Regime de Dedicção Exclusiva, a incorporação da respectiva gratificação dar-se-á após 5 (cinco) anos de serviço no regime, contados a partir da data de reversão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.º.

Parágrafo único — No caso de reversão "ex-officio" computar-se-á o tempo de serviço anteriormente cumprido em Regime de Dedicção Exclusiva.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores sujeitos ao regime de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 7626, de 6 de dezembro de 1962, e ao Regime Especial de Trabalho Policial.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das autarquias.

Artigo 10 — As despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda a todos os órgãos do Estado, até o limite de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos autorizados neste artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6.º da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, aos 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges de Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário Extraordinário de Relações de Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

José Ephim Mindlin, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos

Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 542/75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975

A — n.º 196/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 542, de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.331, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, estabelece nova disciplina para a incorporação da gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 4.º e o artigo 7.º, ambos acrescentados ao texto original, através de emendas legislativas.

O referido parágrafo único atribui quantidade de valor equivalente à gratificação do R.D.E. aos aposentados antes da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972, que hajam revertido ao serviço público durante a vigência das Leis ns. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, 9.860, de 9 de outubro de 1967 e 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, desde que se enquadrem nas condições previstas no artigo 24 da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, a saber, mais de 25 anos de serviço público, dos quais dez anos no cargo ou função, e um ano de efetivo exercício no regime de que trata essa lei.

Verifica-se, desde logo, que, acrescentado sob o pretexto de melhor disciplinar o disposto no artigo 4.º do projeto, o parágrafo único dispõe, na verdade, sobre hipótese distinta e específica, para outorgar aos funcionários por ele abrangidos tratamento privilegiado, a meu ver inaceitável.

Com efeito, cuidou o artigo 4.º genericamente, dos servidores aposentados antes da Lei n.º 34, de 29 de dezembro de 1972, que estipula em 10 anos o prazo de incorporação da gratificação, para o fim de colocá-lo no mesmo plano dos demais servidores em Regime de Dedicção Exclusiva, beneficiados pelo projeto, isto é, permitir-lhes a incorporação da gratificação na base de 1/5 por ano de serviço no regime.

O parágrafo único, no entanto, se prende ao instituto da reversão — de que trata o artigo 6.º e seu parágrafo único do projeto, com outros critérios. Ora quando vigoravam para os demais funcionários o prazo de 5 anos e o especial de 1 ano para a incorporação do regime, o prazo relativo aos servidores que reverteram ao serviço público já fora estipulado em 10 anos de efetivo exercício a contar da data da reversão (artigo 6.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968). E isto, obviamente, considerando-se a natureza específica da situação, com o fim de evitar que o aposentado retornasse ao serviço público unicamente para, em tempo exíguo, acrescer os seus proventos sem maior benefício para o interesse público.

O projeto que encaminhei a essa nobre Assembléia reduziu aquele prazo, de dez para cinco anos, dentro do sistema geral adotado. Diminuir-se, ainda mais, o prazo para os aposentados que reverteram no período mencionado no parágrafo único seria institucionalizar precisamente aquilo que a legislação do Regime de Dedicção Exclusiva pretendeu, desde o início, evitar, e nesse ponto, com inteira procedência.

Não posso, pois, concordar com a medida, parecendo-se que o critério estabelecido simetricamente nos artigos 4.º e 6.º da propositura coloca em justos termos a situação dos aposentados antes da vigência da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972, tenham ou não revertido, assim como a dos servidores que se tenham valido ou venham a se valer do instituto da reversão, satisfazendo o interesse dos servidores sem perder de vista o interesse coletivo.

Mas, ainda que merecesse acolhimento, quanto ao mérito, inviável seria a aceitação do dispositivo, por afrontar ele — e flagrantemente — o preceituado no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que veda a apresentação de emendas que aumentem a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, como o de que se trata, e o parágrafo único acrescido ao artigo 4.º — é evidente — envolve aumento de despesa pública, ao operar a incorporação da gratificação do RDE e sua inclusão nos respectivos proventos dos aposentados por ele abrangidos.

Pretende o artigo 7.º, acrescentado ao projeto, permitir aos servidores sujeitos ao RDE, quando fora de seu período de trabalho e sem prejuízo de suas funções no serviço público, o exercício de atividades particulares, inclusive aquelas concernentes à sua formação profissional.

A medida é também inaceitável, além de impertinente à propositura, adstrita à disciplina da incorporação da gratificação correspondente ao RDE. Prescreve o artigo 22 da Constituição do Estado ser da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, entre outras. Ora, na hipótese em exame, o Executivo teve a iniciativa de propor um conjunto de normas, todas elas restritas à incorporação da gratificação do Regime de Dedicção Exclusiva. A emenda de que resultou o artigo 7.º do projeto refoge totalmente a esse assunto, vindo inovar no tocante às condições estipuladas para o exercício do regime, que nada têm a ver com o problema da incorporação, e, antes, vêm afetar o próprio instituto desse regime especial de trabalho. É inquestionável, portanto, que a emenda, impertinente como é à proposição, vulnera o disposto no artigo 22, III, da

Constituição do Estado, invadindo a esfera de competência exclusiva do Governador, uma vez que essa egrégia Assembléia, através de emenda, cuidou de matéria estranha ao projeto — como já se disse — assumindo iniciativa que lhe é vedada expressamente em disposição constitucional.

Não bastasse o insanável vício da inconstitucionalidade assinalado, a medida também não se revela merecedora de meu apoio, no concernente ao mérito.

Instituído com o objetivo precípuo da profissionalização do serviço público, para superar a imagem do funcionalismo como atividade acessória, ou complementar, atribuindo ao mesmo tempo e por isso mesmo, em contraprestação, melhores vencimentos aos servidores, o Regime de Dedicção Exclusiva, se assenta em dois pressupostos: maior jornada de trabalho e exclusividade da prestação dos serviços sendo este último requisito aquele que define a própria natureza e denominação de regime.

Tal requisito, na experiência de funcionamento do R.D.E., tem-se revelado importante instrumento de ampliação do rendimento de servidor público e de elevação do seu nível qualitativo, levando-o a concentrar seus esforços e aplicação nas atividades administrativas.

Por outro lado, embora tenha na dedicação exclusiva o seu pressuposto fundamental, a legislação atinente ao regime atenuou o rigor da exigência, vedando aos servidores de nível universitário tão-somente o exercício da profissão fora do serviço público e ensejando aos demais as atividades particulares relativas ao ensino e à difusão cultural, tendo em vista, inclusive, a superior relevância e o interesse social das atividades assim excepcionadas. Portanto, a legislação atual já coloca em adequados limites a proibição de trabalho particular remunerados para os servidores sujeitos no R.D.E., desnecessitando qualquer alteração.

A liberação da atividade particular remunerada, para esses servidores, nos amplos termos em que a concede o artigo 7.º, importaria, evidentemente, no esvaziamento do regime, com danosas consequências para o serviço público. Seria, em suma, transformar em regra a exceção e desfigurar totalmente o sistema, convertendo o regime de dedicação exclusiva em regime de liberdade absoluta profissional, e pondo por terra a própria finalidade com que foi instituído.

De outra parte, o simples cumprimento de algumas horas a mais em relação ao horário normal de trabalho — pois a tanto ficaria reduzido o Regime de Dedicção Exclusiva — parece insuficiente para caracterizar esse regime especial de trabalho e para autorizar o considerável acréscimo aos vencimentos que representa a gratificação paga aos servidores a título de R.D.E.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o parágrafo único do artigo 4.º e o artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 542, de 1975. Fazendo-as publicar no «Diário Oficial», em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 908, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, os seguintes cargos:

I — na Tabela I:
a) 18 (dezoito) de Assistente Técnico de Direção II, referência "CD-10";

b) 6 (seis) de Secretário, referência "CD-2";
II — na Tabela II:
a) 5 (cinco) de Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor, referência "23";

b) 5 (cinco) de Educador Inspetor de Saúde Pública, referência "23";
c) 5 (cinco) de Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública, referência "23";
d) 20 (vinte) de Médico Inspetor, referência "23"; e
e) 5 (cinco) de Nutricionista Inspetor, referência "23".

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados, pela alínea "a" do inciso I e pelo inciso II do artigo 1.º, serão exigidos diploma de curso superior ou habilitação legal correspondente às atividades a serem desempenhadas, e experiência profissional de três anos para os primeiros.

Artigo 3.º — Os cargos criados pelo artigo 1.º serão exercidos no Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de:

I — Códigos 09 — Secretaria da Saúde — 3.1.1.0 — Pessoal; e
II — Créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde, até o limite de Cr\$ 425.000,00 (quarocentos e vinte e cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — Para atender aos créditos de que trata o inciso II deste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar operações de crédito, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 909, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:
6 (seis) de Secretário, referência CD-2;
II — Na Tabela III:

4 (quatro) de Bibliotecário, referência "20".
Parágrafo único — Os cargos de Secretário, referência CD-2, criados neste artigo destinam-se:

3 (três) ao Gabinete do Secretário,
1 (um) ao Conselho Estadual de Política Salarial;
1 (um) à Coordenação da Administração Tributária; e
1 (um) à Coordenação da Administração Financeira.

Artigo 2.º — Os cargos criados pelo artigo 1.º serão exercidos no Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações dos Códigos 20 — Secretaria da Fazenda — 01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — 02 — Coordenação da Administração Tributária — 03 — Coordenação da Administração Financeira — 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.